



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

EMENDA PL 7180/2014

Deputado Pompeo de Mattos

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 2º do Substitutivo PL 7180/2018, de 24 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para nenhuma corrente política, ideológica, partidária.

I-A – não se aproveitará da atenção cativa dos alunos, com o objetivo de atrai-los para nenhuma corrente religiosa nas instituições públicas de ensino.

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro de sala de aula.”
(NR) (grifo nosso)

JUSTIFICATIVA

O PL nº 7184, de 2014, dispõe sobre o direito dos alunos de aprender, a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394/1996, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar a defesa à inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.

A emenda propõe duas modificações ao artigo 2º do Substitutivo do PL 7184/2014, a saber:

- A primeira visa inserir o inciso I-A ao texto, no intuito de estabelecer que, em respeito ao princípio da laicidade do Estado, o professor que atue nas instituições públicas não se aproveite da atenção cativa dos alunos com o objetivo de atrai-los para nenhuma corrente religiosa.

As instituições estatais não devem professar determinado credo. Embora os termos “laico” ou “laicidade” não estejam presentes em nossa Constituição, seu artigo 19 assim expressa: *“É proibido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas”*. Ou seja, o Estado não possui uma religião oficial e, portanto, as escolas públicas devem seguir o mesmo caminho.

É preciso evitar o proselitismo religioso nas escolas, isto é, a realização de cultos ou de atividades de conversão religiosa. Se isso ocorre em alguma escola, trata-se de prática ilegal. Ademais, constrange as crianças e os jovens que eventualmente seguem religiões diferentes e ferem o direito da liberdade religiosa e de crença.

Valorizar a diversidade religiosa não significa a liberdade de promoção religiosa sobre os alunos. Assim, qualquer tipo de imposição ou conversão religiosa dentro da escola pública deve ser combatida. Compreendendo desta forma a educação, a laicidade da escola pública precisa ser considerada e respeitada, contribuindo assim, para o respeito aos direitos do aluno, bem como, suas diversidades e necessidade de atitudes críticas perante o conhecimento.

A outra modificação consiste na supressão do inciso que estabelece que deverá ser respeitado o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Nesse caso, questionamos como será possível evitar a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções morais de pais e responsáveis de todos os alunos. A escola é plural e as turmas recebem alunos heterogêneos oriundos de núcleos familiares diversos.

Evitar contradizer qualquer convicção moral significa impedir que o professor promova importantes debates, o que prejudica inclusive o caráter educativo da escola.

A medida mostra-se desarrazoada e inconstitucional, considerando o que preceitua art. 205 da Constituição Federal, que traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o dispositivo, além de restringir que o aluno receba informação, possibilita que os pais possam interferir arbitrariamente nas escolas. Dessa forma, o dispositivo subverte a atual ordem constitucional ao confundir a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília, 16 de maio de 2018.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

PDT/RS